

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13503.000039/92-63

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.711

RECURSO Nº : 2.056

- PIS DEDUÇÃO EX 1987

RECORRENTE : JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

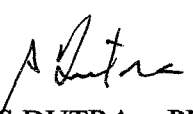
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ TELES ALVES (FIRMA INDIVIDUAL) .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº : 13503.000039/92-63

RECURSO Nº: - 2.056

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 711

RECORRENTE: JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado através do documento de folha 03, através do qual se exigiu um crédito tributário equivalente a 55,73 UFIR de PIS DED DO IRPJ, 636,984 UFIR de multa e 4.911,37 UFIR de juros de mora, como decorrência da notificação do resultado (LUCRO REAL) da empresa, em virtude de omissão de receitas de vendas, caracterizada por omissão de compras, efetivada no confronto das vendas realizadas e declaradas com o valor das aquisições informadas pelos fornecedores de combustível.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando no processo 13503.0000038/92-09 do este é decorrente, que os valores declarados estão corretos e desconhecer compras que não sejam aquelas lançadas em sua contabilidade.

De posse da impugnação a Divisão de Arrecadação da DRF Salvador, visando resguardar o legítimo direito de defesa, e em função das alegações do contribuinte, solicitou a complementação da impugnação com os relatórios de compras e respectivos valores de revenda de produtos tabelados e não tabelados.

O contribuinte então apresentou o documento de folha 16 onde alega que o valor da nota fiscal série U nº 115654 emitida pelo fornecedor Promax Prod. Máximos S A ind e Com, foi considerada incorretamente no relatório elaborado pela vendedora, que forneceu valor em cruzeiros dessa nota somados aos de outras notas em cruzados sendo portanto multiplicado por 1000.

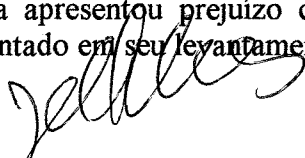
O delegado da Receita Federal em Salvador reconheceu o erro de fato cometido, quanto ao valor da nota fiscal acima, mas mesmo deduzindo-se o valor acima e levando-se em consideração o estoque inicial e final, restou omissão de receita no valor de CZ\$ 304.095,00; assim julgou a notificação procedente em parte reduzindo o valor do IRF lançado de 1.273,96 para 766,90 UFIR.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpõe recurso a este Colegiado nos mesmos termos alegados no processo matriz que abaixo reproduzimos:

"1º - De acordo com decisão nº 339/93 - SETPJ as fls. 03 desta decisão que apresenta diferença por omissão de receita, no valor de CZ\$ 304.095,00 - Queremos informar a V. Sa., que em si tratando de produto refinado teria que ser abatido a evaporação pelo total do valor da entrada, deduzindo as mercadorias não tabeladas, fato que não ocorreu."

"2º - A empresa apresentou prejuízo contábil de Cz\$ 5.491,00 que deveria ter sido abatido do lucro apresentado em seu levantamento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.711

PROCESSO Nº : 13503.000039/92-63

RECURSO Nº : 2.056 - PIS DEDUÇÃO EXERC 1987

RECORRENTE : JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

VOTO

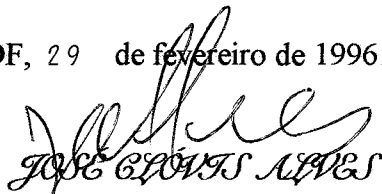
Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

Sendo este processo decorrente do processo nº 13503.000.038/92-09 julgado também nesta data, no qual esta corte deu provimento parcial, conseqüentemente a mesma decisão deve ser aplicada a este por tratar-se da mesma matéria de fato.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que o PIS DEDUÇÃO seja calculado sobre o IRPJ apurado depois de deduzido o prejuízo de CZ\$ 5.491,00

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator